

**PARECER Nº 676/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 208/2002.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que institui normas sobre a gratuidade nos estabelecimentos de hospitais, ambulatórios médicos e laboratórios destinados aos deficientes ambulatoriais, e dá outras providências.

A iniciativa tem por objetivo defender a classe dos deficientes físicos, isto porque pode ser facilmente constatado que a grande maioria dos hospitais, seja ele público ou particular, não possuem vagas de fácil acesso para deficientes, dificultando assim o tratamento médico dos mesmos.

Sendo assim se faz necessário a intervenção do Poder Legislativo a fim de introduzir normas capazes de sanar o referido problema.

A bem da verdade a propositura está devidamente amparada no artigo 13, inciso I e II, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/05/2002.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Laurindo - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Barათ

Jooji Hato

Wadih Mutran

William Woo

**VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR CELSO JATENE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 208/2002**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de "destinação gratuita de pelo menos duas vagas nos estacionamentos particulares destinados aos deficientes ambulatoriais, localizados nos hospitais, ambulatórios médicos, laboratórios, clínicas particulares e similares, localizados no Município de São Paulo".

Apesar da nobreza de suas intenções, no sentido de favorecer os deficientes físicos, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto, ao obrigar instituições particulares a destinarem gratuitamente vagas em seus estacionamentos, consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988, tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, artigo 170, "caput" e artigo 1º, IV).

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da CF, leva à conclusão que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia".

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Cumpra ressaltar, ainda, que as disposições que constam da proposta extrapolam o poder de polícia administrativa do Município.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (...) Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição (art. 5º)" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 340 e 343).

Tal conciliação deve ocorrer, por óbvio, não só com os direitos individuais, mas também com os demais princípios expressos na Carta Magna, dentre eles os constantes do art. 170, mais especificamente aquele que assegura a livre concorrência (IV) e o livre exercício da atividade econômica (parágrafo único).

Lembramos que o Código de Obras e Edificações já prevê a obrigatoriedade de existência de vagas para deficientes físicos em estacionamentos, variando a porcentagem das vagas em razão do tamanho da edificação (item 13.3.4, Anexo I, Lei nº 11.228/92):

"13.3.4 - Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4."

Por outro lado, a Lei Federal nº 7853/89 prevê, em seu art. 2º, § único, "a":

"Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte."

Dessa forma, nenhum óbice jurídico haveria para o legislador municipal que visasse criar uma regra ampliando o número de vagas disponíveis para os deficientes nas edificações em geral, ou mesmo especificamente nos locais objeto desta proposta, ou ainda, dispondo sobre a localização destas, mais próximas aos acessos da edificação. Contudo, ao determinar sua gratuidade, esbarra no ordenamento jurídico em vigor.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/05/2002.

Celso Jatene